

A. I. N° - 206887.0005/07-3
AUTUADO - FÁBRICA DE ESTOFADOS AC LTDA.
AUTUANTES - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 29.05.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0138-02/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO INAPTA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributadas, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Infração não caracterizada em razão do sujeito passivo ter comprovado que havia solicitado a reinclusão de sua inscrição cadastral, não devendo ser penalizado pela demora da repartição fazendária em liberá-la. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/02/2007, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$ 2.594,79, acrescido da multa de 60%, em razão da aquisição interestadual das mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 936.634, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 05 a 06 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 125, II-a; 149; 150 e 191, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

A mercadoria apreendida (tecidos) ficou sob a guarda e responsabilidade da empresa Transcompras Transporte e Compras Comerciais, sendo feita a mudança do fiel depositário para o autuado até o pagamento total do auto ou seu julgamento final.

O autuado foi cientificado da autuação em 13/03/2007 (fl. 24), e em sua defesa constante à fl. 26, aduziu que sua inscrição cadastral se encontrava na condição “inapta”, motivada pela falta de recolhimento do ICMS – Empresa de Pequeno Porte/SIMBAHIA relativo aos meses de 08/2006 a 12/2006, e que em 05/02/2007 quitou o referido débito, sendo solicitada a reativação da inscrição, que somente foi liberada em 13/02/2007, em razão do Inspetor Fazendário não encontrar-se no período para autorizar a devida liberação. Diz que a sua inscrição foi liberada na mesma data em que a mercadoria passou pelo posto fiscal, qual seja, no dia 13/02/2007 às 13:00 horas. Para comprovar sua alegação juntou os documentos às fls. 31 a 35.

Na informação fiscal, à fl. 39, o preposto fiscal autuante admitiu que o autuado teria certa razão em reclamar a morosidade da repartição fazendária, no entanto, diz que se deve considerar a sua ineficácia por não acompanhar o andamento do processo na internet, pois se assim o fizesse teria conhecimento de que até o horário da lavratura do Termo de Apreensão e do Auto de Infração, às 05:29 e 08:50 horas, respectivamente, sua solicitação continuava em análise. Manteve a sua ação fiscal, requerendo que o Auto de Infração seja julgamento procedente, visto que o autuado não efetuou, na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, a devida antecipação tributária do ICMS.

VOTO

A ação fiscal que resultou no Auto de Infração, foi desenvolvida por preposto fiscal da

fiscalização de mercadorias em trânsito, no Posto Fiscal João Durval Carneiro, sendo exigido o imposto por antecipação, em decorrência da constatação de transporte de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, acobertado pela Nota Fiscal nº 00936.634, destinada ao contribuinte autuado que se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada (inapta).

Observo que no momento da apreensão da mercadoria (dia 13/02/2007, 05:29 horas), o preposto fiscal agiu corretamente, pois realmente o contribuinte naquela data encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada.

Contudo, analisando as razões da defesa, verifico que conforme esclarecido pelo autuado, o cancelamento foi motivado pela falta de recolhimento do ICMS-SIMBAHIA correspondente aos meses de agosto a dezembro de 2006.

Considerando que o autuado comprovou que no dia 06/02/2007 já havia efetuado o recolhimento do débito que ensejou o cancelamento de sua inscrição, bem assim, que nessa mesma data havia solicitado a inclusão de sua inscrição no cadastro fazendário, considero razoável que o contribuinte não deve ser penalizado pela demora, por parte da repartição fazendária, na liberação de sua inscrição cadastral.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206887.0005/07-3, lavrado contra FÁBRICA DE ESTOFADOS AC LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR